



## DIREITO EM PERSPECTIVA

# Trabalho em funções públicas: verdadeira reforma ou a reforma possível

Desde logo, neste regime prevê-se a possibilidade do Estado recorrer à contratação a termo em condições substancialmente idênticas aos que resultam do Código do Trabalho



**Nuno Ferreira Morgado**

Entrou em vigor no passado dia 1 de Agosto a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Este novo enquadramento legal tem na sua génese um objectivo de promover a convergência dos regimes jurídicos de trabalho público relativamente ao privado. Tal opção assenta no entendimento de que as últimas reformas da legislação laboral, aplicadas desde o ano de 2009, introduziram mecanismos que, importados para o sector público, contribuem para a melhoria dos processos de gestão de recursos humanos, modernização administrativa, e aumento da produtividade dos serviços públicos. Objectivos atingidos? Nem por sombras.

Desde logo, neste novo regime prevê-se a possibilidade do Estado recorrer à contratação a termo em condições substancialmente idênticas às que resultam do Código do Trabalho, mas com uma diferença essencial: é que o contrato de trabalho a termo irregular (para usar a terminologia do novo diploma), não se converte, em nenhum caso, num contrato de trabalho sem termo. Não se percebe a razão do Estado exigir aos empregadores privados o maior rigor na admissão de trabalhadores em regime de termo sancionando-os com a incorporação a título permanente dos trabalhadores irregularmente contratados neste regime, mas para si mesmo não usa da mesma bitola. Qual a legitimidade da actuação do Estado quando "persegue" empresas privadas que admitem trabalhadores em regime de termo?

Por outro lado, se o objectivo é o de promover a produtividade, não se percebe qual o motivo que levou o legislador a manter o direito dos trabalhadores em funções públicas a um período de férias majorado em função da antiguidade, num movimento inverso ao dos trabalhadores do sector privado que viram o seu direito a férias reduzido.

E depois, há a cessação de contrato de trabalho em funções públicas. Lá estão

previstas como causas de cessação a caducidade, o despedimento disciplinar, o acordo, a demissão e a resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador. E quanto às causas objectivas?

Sabemos que o Estado cresceu desmesuradamente e que precisa de ser racionalizado (o custo dos salários ascende a 15 mil milhões de euros por ano).

A resposta a este problema é o processo de reorganização e requalificação de efectivos. Este processo, que pode tardar mais de um ano a estar concluído, não vai implicar para uma larga maioria de trabalhadores (chamemos-lhe os antigos funcionários públicos) a extinção do vínculo de emprego público. Estes manter-se-ão vinculados ao Estado por tempo indeterminado, auferindo 40% do salário e ficando em situação de inactividade por tempo indeterminado, com liberdade de procurar alternativas no mercado de trabalho e até de cumular rendimentos (ainda que sujeito a certos limites). Por comparação, no sector privado os trabalhadores que sejam afectados por despedimento colectivo, passam por um processo com uma duração aproximada de três meses e meio e têm direito a um esquema de protec-

ção no desemprego, cujo limite máximo actual é de pouco mais de dois anos.

Sabe-se que a grande responsabilidade desta solução é do Tribunal Constitucional que impediu a possibilidade de proceder à cessação do vínculo de emprego público dos antigos funcionários públicos, mantendo uma categoria de trabalhadores da nossa população activa que beneficiam de um estatuto desigual face aos demais trabalhadores, sujeitos ao desemprego e ao pagamento de impostos para sustentar um modelo que não se justifica – não nos esqueçamos que são trabalhadores que não são necessários face às reais necessidades dos serviços do Estado.

Em suma, não obstante alguns aspectos positivos, a verdade é que o novo diploma não vai contribuir decisivamente para a resolução de problemas estruturais da Administração Pública. Poder-se-ia ter ido mais longe, ou não?

Sócio da Área de Direito de Trabalho de PLMJ - Sociedade de Advogados, RL

**PLMJ**   
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL



Objectivos atingidos? Nem por sombras